

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008 (Apenso: PL nº 2.492/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.872, de 2008**, que altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O texto é composto por cinco artigos, sendo que os dois primeiros alteram normas constantes no aludido Diploma Legal; o terceiro promove inovação na legislação; o quarto efetua a revogação de alguns postulados; e, por fim, o quinto consiste na cláusula de vigência.

Insta citar que a peça em comento modifica os artigos 291, 306 e 308, do CTB. Além disso, promove a criação dos artigos 291-A, 291-B e 312-A, da mesma norma.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, tramita pelo regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte, à de Finanças e Tributação, bem como à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A **Comissão de Viação e Transporte**, ao analisar a peça legislativa, no que diz respeito à matéria de sua atribuição, conforme previsão contida no art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestou-se pela aprovação da proposta, na forma do Substitutivo então ofertado, onde alterou o teor dos artigos 291, 293, 306 e 308, do CTB. Não obstante, estabeleceu os novos artigos 291-A e 312-A, da mesma legislação.

Por sua vez, a **Comissão de Finanças e Tributação**, por força do disposto no art. 32, X, da norma supracitada, decidiu pela aprovação do aludido projeto de lei, com a subemenda supressiva apresentada na ocasião.

Em seguida, foi apensada a **Peça Legislativa nº 2.492, de 2011**, a este expediente, para tramitação conjunta. Seu texto possui cinco artigos com conteúdo semelhante àquele existente no projeto principal.

Nesse ponto, destaque-se que a aludida norma, no que diz respeito à matéria criminal, levou a efeito mudanças no artigo 306, também do CTB.

Ao final, as proposições foram distribuídas para apreciação desta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incumbe a esta Comissão de **Constituição e Justiça e de Cidadania, em razão da matéria de sua competência**, discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas.

Outrossim, segundo dispõe o inciso III do art. 53, da mesma norma (RICD), as proposições serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para **pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.**

Por fim, sobreleva notar que o art. 32, IV, do mesmo Regimento Interno, leciona que a **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** atua nos seguintes campos temáticos ou áreas de atividade:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) *matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, **penal**, penitenciário, processual, notarial;*

f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;

g) registros públicos;

h) desapropriações;

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

j) intervenção federal;

l) uso dos símbolos nacionais;

m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária da sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

Dessa maneira, do cotejo realizado entre as regras acima expostas, tem-se que esta Comissão deve se manifestar, tão-somente, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além das regras penais contidas nos **Projetos de Lei nº 2.872, de 2008, e 2.492, de 2011**, haja vista que as **Comissões de Viação e Transporte e a de Finanças e Tributação** já apreciaram, como salientado, as demais matérias, conforme suas respectivas atribuições previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Efetuadas tais digressões, tem-se que as proposições *sub examine* **atendem os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Todavia, constatamos a **injuridicidade** de alguns dispositivos existentes nas proposições ora analisadas, conforme será amplamente explanado.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que os Projetos de Lei se encontram em **harmonia** com os preceitos definidos na Lei Complementar n. 95, de 1998.

O **artigo 291** possui, atualmente, a seguinte redação:

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.”

Ocorre que o Projeto de Lei nº 2.872/2008 mantém, tão-somente, o *caput* da aludida norma; revoga os parágrafos 1º e 2º e utiliza parcialmente os seus dados no então parágrafo único, unicamente para dispor que são aplicados ao crime de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95.

Entendemos inoportuna e inconveniente a pretendida modificação na norma, uma vez que revoga as graves hipóteses e circunstâncias que têm o condão de afastar a aplicação dos benefícios existentes na lei dos Juizados Especiais Criminais.

Assim, o agente que pratica qualquer um dos crimes previstos no Código de Trânsito, e não só a lesão corporal culposa, encontrando-se sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; participe em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; ou que transite em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora), efetivamente não merece obter os favores da composição civil de danos, da transação penal e da desnecessidade de representação para oferta da competente ação penal.

Por sua vez, o substitutivo mantém o texto original e modifica, unicamente, a redação do inciso III, do § 1º, ao substituir a expressão “em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)” por “em mais de cinquenta quilômetros por hora”. A proposição acertou ao realizar tal alteração, afastando,

dessa forma, qualquer interpretação errônea que pudesse existir sobre o tema, de forma a exigir exatos “50 km/h” para a configuração da hipótese descrita na lei.

O **artigo 293** teve a sua sanção criminal mínima corrigida pela peça nº 2.872/2008, bem como pelo substitutivo, de dois meses para dois anos. Julgamos adequada e oportuna a elevação da baliza inicial de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, visto que, ao autor de crime de trânsito, que tantas vítimas faz diariamente no nosso país, deve ser dado tratamento penal compatível com a gravidade do delito perpetrado.

A peça legislativa principal e o substitutivo dão origem ao **artigo 291-A**, que pretende, em resumo, que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicada em razão de crime previsto no CTB será cumprida em locais que atendam vítimas de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e recuperação de vítimas de trânsito.

Porém, tal pretensão não merece guarida, uma vez que retira do Magistrado a possibilidade de direcionar o cumprimento da pena para o local que julgar adequado e que exista na comarca competente para apreciar e julgar a causa. Tal restrição acabará por vincular a atividade judicial e a pena restritiva de direitos restará, em muitos casos, fadada ao insucesso ante a impossibilidade de sua aplicação.

O Projeto de Lei nº 2.872/2008 criou o **artigo 291-B**, que preconiza, em seu caput, que *“Além dos critérios dos arts. 59 e 60 do Código Penal, a multa penal decorrente da condenação será calculada a partir do valor do veículo”*.

Apesar da boa intenção, tal dispositivo é injurídico porque contraria o Sistema Jurídico Penal, uma vez que a pena de multa será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Além disso, o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. Por conseguinte, o valor do

veículo não pode servir de parâmetro para o cálculo da multa de natureza criminal.

Sobreleva dizer que o **artigo 306** tem o seguinte texto:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Assim, o **Projeto de Lei nº 2.872/2008**, nesse ponto, apenas altera o caput do artigo 306 para declinar que o tipo só será configurado caso a conduta seja praticada na via pública, estando o agente sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos.

Não se mostra adequada e oportuna a restrição do espaço de aplicação da norma retrocolacionada para a via pública, visto que restariam afastadas as práticas criminosas levadas a efeito dentro de espaços privados onde ocorre a circulação de veículo automotor, como clubes,

condomínios, sítios e fazendas, estimulando, dessa forma, a conduta delituosa que possui grande potencialidade lesiva.

Além disso, tem-se por indevida a retirada da expressão **“com capacidade psicomotora alterada”** por ter o condão de gerar insegurança jurídica, já que não será mais necessário aquilatar o perigo que a conduta do agente pode gerar, podendo, inclusive, originar abusos por parte da Autoridade Administrativa responsável pela autuação do condutor. Ademais, tal situação poderá redundar na instauração de processo criminal em face de condutores que não ofereciam risco social, ainda que no campo abstrato, em detrimento de outros que efetivamente geram tal situação.

Por sua vez, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes altera os três parágrafos da citada norma.

Nesse ponto, pode-se asseverar que o parágrafo 1º, da proposição, repete a norma constante no atual parágrafo 3º da lei, substituindo, de forma desnecessária, o sujeito da obrigação, qual seja, o “Contran” pelo “Poder Executivo Federal”. Logo, injurídica tal assertiva, ante a sua desnecessidade.

O parágrafo 2º possui o mesmo significado do disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 306, no que diz respeito à concentração de álcool por litro de ar expedido dos pulmões, sendo, por isso, desnecessário e, por conseguinte, injurídico. Além disso, ao não prever a concentração de álcool por litro de sangue, promove indevida revogação parcial do aludido inciso, o que acarretará insegurança jurídica, sendo, portanto, inconveniente e inoportuna a pretendida modificação.

Já o parágrafo 3º persegue o mesmo objetivo disposto no inciso II do parágrafo 1º do atual artigo 306. Todavia, dificulta a comprovação do fato criminoso, uma vez que exige que a conduta “ponha em perigo a segurança própria ou de outrem”, razão pela qual tem-se por inconveniente e inadequada a alteração que se quer, devendo prevalecer o texto atualmente previsto em lei.

Por fim, ocorreria, de forma injustificada, a revogação do parágrafo 2º em vigência, que muito auxilia o julgador na condução do processo penal instaurado para averiguar a prática delitiva.

Já a proposição nº 2.492/2011, no *caput*, efetua a mesma modificação realizada pela peça legislativa principal, devendo ser rejeitada, no mérito, pelos mesmos motivos já expostos.

Os seus parágrafos 1º e 2º padecem de injuridicidade, haja vista que tratam da ocorrência da lesão corporal e da lesão corporal de natureza grave, quando praticadas na forma definida no artigo 306.

Sucedo que, como é cediço, o Código de Trânsito só incide nas hipóteses mencionadas quando se tratar de infração praticada na modalidade culposa, haja vista que, se houver dolo, o agente responderá pelos delitos previstos no Código Penal.

Outrossim, a previsão contida nos dois parágrafos em análise trazem as infrações na forma dolosa, pois, como é cediço, quando a norma jurídica pretender apenas determinada conduta na modalidade culposa, deverá declarar tal responsabilidade de forma expressa, sob pena de se tratar de tipo de natureza dolosa. Não obstante, caso fosse efetuada modificação, de forma a constar a hipótese culposa dos crimes, haveria injuridicidade, uma vez que o artigo 303 já disciplina a matéria e que não se admite, no nosso Sistema Jurídico Penal, a previsão abstrata da pena, para os crimes culposos, conforme os diferentes resultados naturalísticos. Tal circunstância só poderá ser considerada por ocasião da dosimetria da sanção criminal, responsabilidade do magistrado.

O parágrafo 3º traz a figura da “morte grave”, inexistente no Sistema Jurídico Penal. Ademais, pelas mesmas razões mencionadas, não deve ser acolhida a proposta legislativa, ante a responsabilização do agente na forma descrita no Código Penal e a previsão do homicídio culposos no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

O **artigo 308** encontra-se redigido da seguinte forma:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.”

A proposição principal e o substitutivo apenas retiram a expressão *“gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada”*.

Ocorre que tal fenômeno deve efetivamente existir, até mesmo para justificar a necessidade de incidência de tratamento penal dispensado ao agente criminoso, já que o Direito Criminal, como é sabido, trata-se da *ultima ratio*, e só merece aplicação nas hipóteses que necessariamente demandem tal intervenção estatal em um dos direitos fundamentais do agente, qual seja, a sua liberdade e, eventualmente, o seu patrimônio.

Conclui-se, portanto, que a pretensão ora analisada ofende o princípio da fragmentariedade e sofre, dessa maneira, de injuridicidade. Não obstante, frise-se que a conduta, na forma pretendida, já é devidamente sancionada na via administrativa, conforme se verifica nos artigos 174 e 175 do CTB, sendo inconveniente e inoportuna a sua caracterização como figura criminosa.

Utilizamos da mesma justificativa para rejeitar as inovações trazidas pelo projeto de lei principal e pelo substitutivo no **artigo 312-A**. Tal norma pretende punir o agente que, por duas vezes, no período de um ano, conduzir veículo automotor, em via pública, transitando com velocidade igual ou superior a 50 km/h à máxima permitida para o local. Além disso, sanciona com a pena de *“prestação de serviços à comunidade de seis meses a dois anos e multa”*.

Apesar da nobre intenção plasmada nas proposições, tem-se por injurídico, ante a ofensa ao princípio da fragmentariedade, e, no mérito, inadequado e inoportuno, o texto que pretende tornar crime conduta que já é adequadamente apenada administrativamente (artigo 218, III, do CTB).

Ante o exposto, no que tange à atribuição desta Comissão (artigo 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transporte, com as subemendas anexas;
- b) pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.492, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008 (Apenso: PL nº 2.492/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Suprima-se o art. 306, constante do art. 2º, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008**
(Apenso: PL nº 2.492/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Suprima-se o art. 308, constante do art. 2º, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008 (Apenso: PL nº 2.492/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Suprima-se o art. 291-A, constante do art. 3º, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008 (Apenso: PL nº 2.492/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

SUBEMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Suprima-se o art. 312-A, constante do art. 3º, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator